

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000164/2007-84
Recurso nº 143.303 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.019 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente VALE DO VERDÃO SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2003

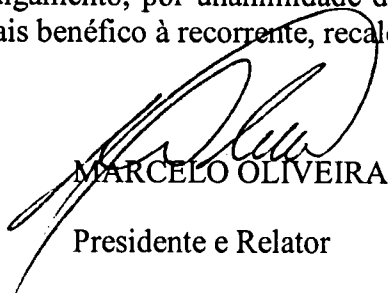
GFIP. DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para caso seja mais benéfico à recorrente, recalcular a multa, nos termos da Lei 11.941/2009.


MARCELO OLIVEIRA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Suplente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente) e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Goiânia/GO, fls. 0268 a 02771, que julgou procedente a autuação, com relevação parcial da multa, motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 02, a autuação refere-se a descumprimento de obrigação acessória, já que a recorrente apresentou GFIP com as falhas apontadas, detalhadamente, em anexos, pela fiscalização.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 29/07/2003 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 01.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0166 a 0170, acompanhada de anexos.

Com as alegações da impugnante, a Delegacia solicitou esclarecimentos à fiscalização, fls. 0224.

A fiscalização respondeu os questionamentos, fls. 0262.

A impugnante foi cientificada do resultado da diligência e da reabertura de seu prazo para defesa, respeitando-se, assim, os Princípios da ampla defesa e do contraditório, fls. 0264.

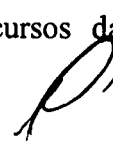
A recorrente não apresentou defesa complementar.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, com relevação parcial da multa.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0280 a 0286, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que solicita, devido a nova retificação e por ser primária, a relevação integral da multa.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), para análise e decisão, fls. 0317 a 0320.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade da decisão.

Assim, a decisão encontra-se revestida das formalidades legais, tendo sido lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, há um único argumento da recorrente, a solicitação de relevação da multa.

Para analisarmos se o argumento possui razão devemos verificar a legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

...

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

§1º Recebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação.



Verificamos que a legislação que disciplina a relevação da multa estabelece que a correção da falta tem que ocorrer dentro do prazo de defesa e que esse prazo, à época, era de quinze dias da ciência da autuação.

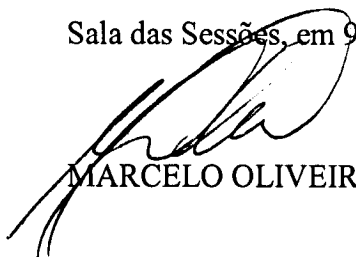
Ressaltamos, por fim, que - por determinação do Art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, ressaltando que a multa deve ser calculada conforme a nova legislação e comparar com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2009



MARCELO OLIVEIRA – Relator